



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319057

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1004487-94.2024.8.26.0053**

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.136

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004487-94.2024.8.26.0053
Comarca: SÃO PAULO
Apelante: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO
Interessado: COMANDANTE DA DIRETORIA DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR
(Juiz de Primeiro Grau: Gustavo Cesar Mazutti)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por policial militar contra sentença que denegou segurança em mandado de segurança, objetivando remoção para unidade militar em Rancharia/SP, onde reside com o cônjuge. Pedido de extinção do mandado de segurança após satisfação administrativa da pretensão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de homologação de pedido de desistência de mandado de segurança após satisfação administrativa do pedido, mesmo após decisão de mérito.

III. Razões de Decidir

3. Jurisprudência do STF permite homologação de desistência de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente de decisão de mérito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Perda superveniente do interesse de agir devido à satisfação administrativa do pedido de remoção.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso prejudicado, homologada a desistência e extinto o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Tese de julgamento: 1. Possibilidade de desistência de mandado de segurança a qualquer tempo. 2. Extinção do processo por perda de objeto após satisfação administrativa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 226; Constituição Estadual de São Paulo, art. 130; Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, art. 234; CPC, art. 485, VIII.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 231.509 AgR-AgR/SP, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, j. 13.10.2009; STJ, REsp 512.478, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 27.04.2004.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pelo impetrante contra a sentença de fls. 146/150, cujo relatório adoto, que denegou a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios.

Alega o direito à remoção com fulcro nos artigos 226, da Carta Magna, 130, da Carta Paulista e 234, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo. Sustenta que a defasagem de efetivo não é motivo suficiente para negativa da remoção, devendo prevalecer a norma constitucional que visa à proteção da unidade familiar (fls. 155/164).

Contrarrazões a fls. 169/173.

Processado o recurso, subiram os autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noticiado pelo apelante que seu pedido foi satisfeito de forma administrativa (fls. 188), daí porque requereu a extinção do *mandamus* (fls. 181/183).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria de Justiça, que tem deixado de se manifestar em casos que tais.

É o Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por policial militar, objetivando sua remoção do 22º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano para o 18º Batalhão de Polícia Militar do Interior, Unidade Militar responsável administrativa e operacionalmente pelo município de Rancharia/SP, local que mantém domicílio com seu cônjuge. Afirma que a remoção por união de cônjuges se fundamenta no princípio constitucional de proteção à família.

A segurança foi denegada pela r. sentença de fls. 146/150, daí o recurso em tela interposto pelo impetrante.

Sobreveio o pedido do recorrente para a extinção do mandado de segurança, dada a satisfação administrativa da pretensão deduzida que culminou na perda do objeto da impetração (fls. 181/183 e documentos de fls. 184/222), o que equivale ao pleito de desistência da impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito.” (RE 231.509 AgR-AgR/SP, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, 13/10/2009).

E, esclarece THEOTONIO NEGRÃO:

“O pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no art. 267, §4º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação” (STJ-2ª T., REsp 512.478. Min. Franciulli Netto, j. 27.4.04, DJU 9.8.04). No mesmo sentido: RTJ 88/290, 114/552, 177/455; STF-RT 673/218, 792/202, 799/188, 809/173, 835/157. Ainda, mesmo que o processo esteja em fase recursal: STF-1ª T., RE 287.978-AgRg, Min. Carlos Brito, j. 9.9.03, DJU 5.3.04; STF-RT 837/142: 2ª T.; STJ-RT 799/188; STJ-1ª T., REsp 600.724-AgRg, Min. Luiz Fux, j. 3.6.04, DJU 28.6.04.” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 46ª ed., Ed Saraiva, nota 2a ao art. 6º da Lei 12.016, p. 1.832)

Forçoso afirmar-se, desta forma, que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, dada a transferência do servidor de forma administrativa a esgotar o objeto da impetração, sendo o caso da confirmação da extinção do mandado de segurança e prejudicada a análise do recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso interposto, **HOMOLOGANDO a DESISTÊNCIA** de fls. 181/183 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator